



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 0.053 DE 25 DE Novembro DE 2003.

Institui Projeto Simplificado e altera os Procedimentos Administrativos para Aprovação de Projetos e Licenciamento de obras no Município de Taubaté e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O Projeto Simplificado para aprovação e licenciamento de toda e qualquer obra de edificação e/ou regularização de construção no Município de Taubaté passa a obedecer aos moldes integrantes dos anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Parágrafo Único - O Projeto Simplificado substitui o projeto arquitetônico tradicional e deverá ser submetido à análise dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Taubaté para efeito de licenciamento de obra de edificação e/ou regularização de edificação existente.

Art. 2º - O Projeto Simplificado deverá conter os elementos gráficos e informações necessários à análise pelos órgãos técnicos da Prefeitura quanto aos parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Lei Complementar nº 054, de 18 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Taubaté, bem como toda a legislação esparsa pertinente.

§ 1º - Os elementos gráficos deverão conter, obrigatoriamente, a implantação na escala 1:200 e, complementarmente, cortes esquemáticos e projeções, com medidas e cotas de níveis necessárias à amarração da edificação no terreno e ao cálculo de suas respectivas áreas e alturas.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 2º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, deverão ser apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 3º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, deverão ser anotados de forma distinta na implantação, possibilitando a sua identificação.

§ 4º - Nos projetos de reforma de edificações existentes, deverão ser demonstradas com clareza, as partes existentes, a demolir e a construir, nas cores a seguir definidas:

- I - partes existentes na cor preta ou azul;
- II - partes a demolir, na cor amarela;
- III - partes a construir, na cor vermelha.

§ 5º - Quando necessário, poderão ser solicitados outros elementos gráficos para viabilizar a análise.

§ 6º - O Projeto Simplificado que apresentar o desenho e a escrita ilegíveis e sem exatidão, principalmente o confeccionado a mão, não será aceito para análise.

Art. 3º - Todo pedido de licenciamento de obra de edificação e/ou regularização de construção, deverá ser precedido da seguinte documentação:

- a) requerimento padrão, conforme anexo I do presente decreto;
- b) 1 (uma) via do Projeto Simplificado - anexo II;
- c) comprovante de recolhimento das Taxas Municipais pertinentes;
- d) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto e responsável técnico;
- e) certidão negativa de débitos tributários;
- f) Termo de Responsabilidade, conforme anexo IV;
- g) quando se tratar de regularização, Termo de Responsabilidade, conforme anexo III.

Parágrafo único - Em se tratando de projeto de edificações em condomínios, o interessado deverá apresentar além do Projeto Simplificado, toda a documentação necessária à análise do condomínio.

Art. 4º - Na análise do projeto serão verificadas, pelo setor competente da Prefeitura, somente as questões relativas à Lei Complementar nº 054, de 18 de fevereiro de 1994, referentes aos aspectos urbanísticos, e demais leis que tratam do uso e ocupação do solo, bem como a Lei Complementar nº 007, de 17 de maio de 1991, e suas posteriores alterações, ficando sob total responsabilidade dos profissionais autores de projetos e dirigentes técnicos a observância e cumprimento das demais disposições relativas à edificação estabelecidas pela legislação municipal, estadual e federal, e também no que diz



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

respeito à necessidade de aprovação junto a outros órgãos públicos, tais como CETESB, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária (estadual e/ou municipal), SABESP, CONDEPHAAT, D.E.R., GRAPROHAB, e outros.

Art. 5º - A aprovação de projetos será feita pelo setor competente da Prefeitura, independentemente da apresentação de projetos aprovados por quaisquer outros órgãos ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, estaduais e federais

§ 1º - Excluem-se do estabelecido no "caput" deste artigo as obras de interesse público municipal.

§ 2º - Os documentos referentes às análises que não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, serão encaminhados ao Setor de Arquivo da Prefeitura.

Art. 6º - Ficam isentas de apresentação de projetos as obras de reforma que não impliquem em ampliação.

§ 1º - A execução dos serviços de reforma, demolição ou quando se tratar de alteração do destino da edificação sem ampliação, será autorizada através de Alvará de Licença, expedido mediante requerimento do interessado, caracterizando os serviços a serem executados.

§ 2º - A solicitação do Alvará de Licença dos serviços de reforma ou adaptação que impliquem em modificação de paredes internas ou externas, colocação ou demolição de lajes, deverá ser precedida da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável.

Art. 7º - Na expedição do "HABITE-SE" ou "ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO", serão verificadas pelo setor competente da Prefeitura, se a construção está de acordo com o projeto simplificado aprovado, o tipo e a idade da construção.

Parágrafo único - Quando da solicitação do "HABITE-SE" ou "ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO", deverá ser apresentado pelo interessado, se necessário, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Licença de Funcionamento pela Cetesb, Licença de Funcionamento pela Vigilância Sanitária, Projeto Aprovado pelo CONDEPHAAT, Estudo de Viabilidade Técnica aprovado pelo D.E.R., etc.

Art. 8º - Será comunicada ao CREA, toda e qualquer constatação de inobservância da legislação edilícia por parte dos profissionais autores e dirigentes técnicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação municipal, nos termos da Lei Complementar nº 054, de 18 de fevereiro de 1994.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9706, de 07 de agosto de 2002.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos *25 de Novembro* de 2003, 358º da elevação de Taubaté à categoria de Vila, 363º da Fundação do Núcleo Urbano de Taubaté por Jacques Félix.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL


ARQ. SILVIA CARMEN LERCAN RAMIRO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO


MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
RESP. PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA



000602

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Anexo I

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Taubaté

Fulano de tal, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), residente e domiciliado na Av./Rua, nº, fone, na cidade de, Estado de, portador do RG nº, e do CPF nº, vem através do presente solicitar a aprovação do projeto em anexo.

Nestes Temos

Pede Deferimento

Taubaté, de 200...

Especificações

Localização

Rua/Av.....nº.....

Lote.....Quadra.....

Loteamento.....

Proprietário

Nome.....

Rua....., nº.....

Bairro....., fone....., E-mail.....

Autor do Projeto

Nome.....

Rua....., nº.....

Bairro....., fone....., E-mail.....

Responsável Técnico

Nome.....

Rua....., nº.....

Bairro....., fone....., E-mail.....

TIPO DA CONSTRUÇÃO

Nova

Ampliação

Regularização



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Anexo II.....

Anexo III

**TERMO DE DECLARAÇÃO E RESPONSABILIDADE
(REGULARIZAÇÃO)**

....., CREA nº, abaixo assinado,
responsável pelo levantamento da obra localizada à Rua/Av.....,
nº, Lote....., Quadra....., B.C. nº, declara
para os devidos fins de direito, inclusive nas esferas civil e penal, que o projeto apresentado
retrata fielmente a construção já executada, bem como ter pleno e total conhecimento das
infrações e penalidades contidas no Capítulo II da Lei Complementar nº 054, de 18 de
fevereiro de 1994.

Taubaté, de de 200.....

Responsável Técnico

Proprietário



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Anexo IV

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos para os devidos fins, que o projeto ora apresentado, bem como sua execução, atenderão as exigências da Lei Complementar nº 007 de 17 de maio de 1991 (Código de Ordenação Espacial do Município), Lei Complementar nº 054, de 18 de fevereiro de 1994 (Código de Obras), as exigências do Decreto Estadual nº 12.342/78 (Código Sanitário), do Decreto Estadual nº 47.397/02 (CETESB), Portaria CVS 15 de 26 de dezembro de 2002 (VISA), Instrução Técnica nº 01 (Corpo de Bombeiros), Lei Federal nº 9.602 de 21 de janeiro de 1998 (Código de Trânsito Brasileiro), Decreto Municipal 8285 de 08 de abril de 1996 (Faixas para passagem de pedestres nas calçadas de postos de abastecimento e serviços), Decreto Municipal nº 9453 de 28 de setembro 2001 (regulamenta a instalação de locais destinados a armazenamento ou distribuição de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo), Lei Complementar Municipal nº 93 de 20 de agosto de 2001 (regulamenta toda a instalação que seja causa de qualquer tipo de poluição ambiental), Memorando DPDM 02/02 (dispõe sobre largura mínima de passeio público), Lei Estadual nº 11.000, de 21 de dezembro de 2001 (dispõe sobre dispositivo para resgate de passageiros em elevadores), Lei Complementar Municipal nº 94 de 30 de agosto de 2001 (dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação de projetos em áreas de expansão urbana e rural), Portaria DETRAN nº 1708, de 11 de dezembro de 2002 (acessibilidade de deficientes físicos), Lei Municipal nº 3.217 de 12 de novembro de 1998 (obrigatoriedade de poltronas e cadeiras para obesos).

Estamos cientes que a observância e cumprimento das disposições relativas a edificação estabelecidas pela legislação municipal, estadual e federal ficarão sob total responsabilidade dos profissionais autores do projeto e dirigentes técnicos.

Declaramos ainda, que será de nossa total responsabilidade o cumprimento da legislação vigente, também no que diz respeito à necessidade de aprovação dos projetos junto a outros órgãos públicos, tais como, CETESB, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária (Estadual e/ou Municipal), SABESP, CONDEPHAAT, D.E.R., GRAPROHAB e outros, bem como providenciar imediatamente quando do término da respectiva obra, o "HABITE-SE" e alvarás necessários

Declaramos finalmente, estarmos cientes, que quando da solicitação do "HABITE-SE" ou "ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO", será apresentado, caso necessário, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Licença de Funcionamento pela Vigilância



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Sanitária, Projeto Aprovado junto ao CONDEPHAAT, Estudo de Viabilidade Técnica pelo D.E.R., e outros.

Taubaté, de de 200 .

Autor do Projeto

Responsável Técnico

Proprietário